



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1802373 - GO(2020/0324201-4)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : R E C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : L A F

AGRAVADO : L DE S F

ADVOGADOS : ANDERSON GLAITON CORREA - GO018458
ALESSANDRA FERREIRA - GO030685

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO RECURSAL EM DOBRO. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo em recurso especial, negara provimento ao recurso especial em ação de destituição do poder familiar cumulada com adoção, regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. A parte recorrente sustenta, em síntese, a tempestividade da apelação, pois nos procedimentos regidos pelo ECA subsiste a prerrogativa de prazo em dobro para a Defensoria Pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em ação de destituição do poder familiar cumulada com adoção, regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a Defensoria Pública mantém a prerrogativa de contagem em dobro dos prazos processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça estabelece que a intimação pessoal da Defensoria Pública somente se concretiza com a entrega dos autos com vista na repartição administrativa do órgão, ainda que o Defensor Público esteja presente à audiência em que proferida a decisão, em observância ao princípio constitucional da ampla defesa.

5. "O legislador, ao editar a Lei n. 13.509/2017, vedou expressamente o prazo em dobro apenas à Fazenda Pública e ao Ministério Público, excluindo a Defensoria Pública, o que configura escolha consciente, e não omissão legislativa. A Defensoria Pública, diferentemente do Ministério Público e da Fazenda Pública, não dispõe da mesma estrutura institucional, recursos humanos e materiais, estando submetida ao princípio da indeclinabilidade, o que gera sobrecarga de trabalho desproporcional que justifica a concessão de prazos diferenciados." (REsp n. 2.139.217/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

6. Aplicando-se essas premissas ao caso concreto, considera-se que a intimação pessoal do Defensor Público ocorreu em 02/09/2019, data da vista dos autos, e que o prazo recursal de 10 dias previsto no art. 198, II, do ECA se converte, para a Defensoria Pública, em 20 dias corridos; assim, a apelação interposta em 20/09/2019 revela-se tempestiva.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a intempestividade da apelação interposta pela parte recorrente e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1802373 - GO(2020/0324201-4)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : R E C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : L A F

AGRAVADO : L DE S F

ADVOGADOS : ANDERSON GLAITON CORREA - GO018458
ALESSANDRA FERREIRA - GO030685

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO RECURSAL EM DOBRO. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo em recurso especial, negara provimento ao recurso especial em ação de destituição do poder familiar cumulada com adoção, regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. A parte recorrente sustenta, em síntese, a tempestividade da apelação, pois nos procedimentos regidos pelo ECA subsiste a prerrogativa de prazo em dobro para a Defensoria Pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em ação de destituição do poder familiar cumulada com adoção, regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a Defensoria Pública mantém a prerrogativa de contagem em dobro dos prazos processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça estabelece que a intimação pessoal da Defensoria Pública somente se concretiza com a entrega dos autos com vista na repartição administrativa do órgão, ainda que o Defensor Público esteja presente à audiência em que proferida a decisão, em observância ao princípio constitucional da ampla defesa.

5. "O legislador, ao editar a Lei n. 13.509/2017, vedou expressamente o prazo em dobro apenas à Fazenda Pública e ao Ministério Público, excluindo a Defensoria Pública, o que configura escolha consciente, e não omissão legislativa. A Defensoria Pública, diferentemente do Ministério Público e da Fazenda Pública, não dispõe da mesma estrutura institucional, recursos humanos e materiais, estando submetida ao princípio da indeclinabilidade, o que gera sobrecarga de trabalho desproporcional que justifica a concessão de prazos diferenciados." (REsp n. 2.139.217/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

6. Aplicando-se essas premissas ao caso concreto, considera-se que a intimação pessoal do Defensor Público ocorreu em 02/09/2019, data da vista dos autos, e que o prazo recursal de 10 dias previsto no art. 198, II, do ECA se converte, para a Defensoria Pública, em 20 dias corridos; assim, a apelação interposta em 20/09/2019 revela-se tempestiva.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a intempestividade da apelação interposta pela parte recorrente e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento como entender de direito.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por R E C, em face de decisão monocrática de fls. 416-420, e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 327, e-STJ):

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO. PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DO INCISO II DO ART. 198 DO E. C. A. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS E SEM DOBRA LEGAL. EXEGESE DO § 2º DO ART. 152 DO ESTATUTO.

I — Os procedimentos especiais expressamente enumerados pelo E. C. A., como são a Destituição do Poder Familiar (art. 155 e segts) e a Adoção (art. 39 e segts), submetem-se ao prazo recursal decenal do inciso II do art. 198 do Estatuto, com vedação à dobra legal, conforme preceito do § 2º do art. 152;

II — Logo, a considerar que a sentença foi prolatada em sessão de audiência do dia 22/08/2019, e que o Defensor Público encontrava-se presente, portanto, intimado pessoalmente do decisum, nesta data, o recurso de apelo interposto em 20/09/2019 sobeja intempestivo, haja vista que a contagem do prazo recursal, em casos desse jaez, é decenal, ininterrupta e em dias corridos. E mesmo a considerar, ad argumentandum tantum, a dobra processual, ainda assim restaria

extemporâneo o recurso aviado mais de 20 dias após a intimação pessoal em audiência. Apelo não conhecido por aplicação do inciso III do art. 932 do CPC, com precedente STJ.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em suas razões de recurso especial (fls. 341-350, e-STJ), a parte insurgente apontou violação aos artigos 152 do ECA e 128, I, da Lei Complementar 80/1994, ao argumento de que, apesar de presente à audiência, o Defensor Público, para as manifestações processuais, deve ser intimado pessoalmente mediante entrega dos autos com vista, bem como o prazo recursal deve ser contado em dobro.

Contrarrazões às fls. 359-362, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 372-373, e-STJ) a Corte de origem negou seguimento ao apelo nobre, dando ensejo à interposição do agravo de fls. 378-388, e-STJ.

Contraminuta às fls. 394-399, e-STJ.

Ministério Público Federal, em parecer de fls. 410-414, e-STJ, manifestou-se pelo provimento do agravo.

Em decisão singular (fls. 416-420, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, por se entender que os prazos para a Defensoria Pública, nos processos relacionados ao ECA, devia ser computado de forma simples.

Daí o presente agravo interno (fls. 425-429, e-STJ), no qual a parte insurgente refuta a decisão singular e pleiteia sua reconsideração, por entender que os prazos, mesmo na presente hipótese, devem ser contados em dobro.

Sem impugnação (fls. 432-433, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Ante as razões expendidas no agravo interno, este merece acolhida para reconsiderar a decisão monocrática anteriormente proferida (fls. 416-420, e-STJ) e torná-la sem efeito.

Passo, de pronto, a análise do reclamo.

A insurgência **merece prosperar**.

1. A parte recorrente sustenta que o Defensor Público deve ser intimado pessoalmente mediante entrega dos autos para suas manifestações processuais, independentemente da presença em audiência, sendo assim e considerando que o prazo recursal deve ser contado em dobro, de rigor o reconhecimento da tempestividade da apelação interposta.

Assiste razão à insuegente quando afirma que a intimação do Defensor Público, ainda que presente à audiência, deve ser efetivada pessoalmente mediante vista dos autos. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte Superior, confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CIÊNCIA DO DEFENSOR PÚBLICO. INÍCIO DO FLUXO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

IV. Especificamente sobre o caso dos autos, orienta-se a jurisprudência no sentido de que, "a despeito da presença do Defensor Público, na audiência de instrução e julgamento, a intimação pessoal da Defensoria Pública somente se concretiza com a respectiva entrega dos autos com vista, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa", de modo que, somente a partir de tal momento considera-se iniciado o prazo para interposição do recurso cabível (STJ, REsp 1.190.865/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/03/2012).

V. A Terceira Seção do STJ, interpretando os arts. 4º, V e 44, I, da Lei Complementar 80/94, inclusive à luz do princípio da especialidade, em face do disposto no art. 242, § 1º, do CPC/73 (art. 1.003, § 1º, do CPC/2015), concluiu que "a distinção entre intimação do ato e início da contagem do prazo processual permite que se entenda indispensável - para o exercício do contraditório e a efetiva realização da missão constitucional da Defensoria Pública - que a fluência do prazo para a prática de determinado prazo peremptório somente ocorra a partir do ingresso dos autos na Secretaria do órgão destinatário da intimação. Precedentes" (STJ, HC 296.0759/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2017).

VI. Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

VII. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.719.656/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe de 5/5/2020.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - INTIMAÇÃO PESSOAL - DEFENSORIA PÚBLICA - PROTEGER E PRESERVAÇÃO A FUNÇÃO DO ÓRGÃO - DEFESA DOS NECESSITADOS - DEFENSOR PÚBLICO - PRESENÇA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. [...]

III - A necessidade da intimação pessoal da Defensoria Pública decorre de legislação específica que concede prerrogativas que visam facilitar o bom funcionamento do órgão no patrocínio dos interesses daqueles que não possuem recursos para constituir defensor particular.

IV - A finalidade da lei é proteger e preservar a própria função exercida pelo referido órgão e, principalmente, resguardar aqueles que não têm condições de contratar um Defensor particular. Não se cuida, pois, de formalismo ou apego exacerbado às formas, mas, sim, de reconhecer e dar aplicabilidade à norma jurídica vigente e válida.

V - **Nesse contexto, a despeito da presença do Defensor Público, na audiência de instrução e julgamento, a intimação pessoal da Defensoria**

Pública somente se concretiza com a respectiva entrega dos autos com vista, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1190865/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 01/03/2012) [grifou-se]

Da mesma forma, prospera o argumento da parte recorrente quanto à contagem do prazo em dobro para a Defensoria Pública.

As Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte, tem posicionamento firmado no sentido de que nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude regidos pelo ECA, como é o caso dos autos, o prazo para manifestação da Defensoria Pública contar-se-á em dobro e em dias corridos, com fundamento no artigo 152, § 2º do ECA e do artigo 186 do CPC. Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRAZO RECURSAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. CÔMPUTO EM DOBRO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR. TERMO FINAL DO PRAZO RECURSAL PREVISTO NO SÍLIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. ERRO QUE SE DEU POR FATO ALHEIO À PARTE. RIGORISMO DA TEMPESTIVIDADE ATENUADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Com o advento da Lei n. 13.509/2017, que introduziu o § 2º ao art. 152 do ECA, passou-se a vedar a contagem do prazo em dobro, nos procedimentos regidos por aquele estatuto, à Fazenda Pública e ao Ministério Público, havendo um silêncio eloquente do legislador, no que concerne à Defensoria Pública, em relação à qual se mantém a regra do art. 186, caput, do CPC/2015, de benefício do prazo em dobro, por aplicação subsidiária desse diploma processual, conforme previsão do art. 152, caput, do ECA.

2. Ademais, o art. 198, II, do ECA não atribui prazo próprio à Defensoria Pública para a interposição de recursos nos procedimentos disciplinados naquele normativo, não se aplicando o disposto no art. 186, § 4º, do CPC/2015, que afasta o benefício legal do prazo em dobro, quando a lei estabelecer expressamente prazo próprio à respectiva instituição.

3. Portanto, nos procedimentos vinculados à Justiça da Infância e da Juventude regidos pelo ECA, os prazos para manifestação da Defensoria Pública contar-se-ão em dobro e em dias corridos, nos termos dos arts. 152, caput e § 2º, do ECA e do art. 186, caput, do CPC/2015, de modo que o prazo recursal de 10 (dez) dias previsto no art. 198, II, do ECA será, na verdade, de 20 (vinte) dias corridos para a Defensoria Pública.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior considera legítima a expectativa da parte de que seja afastado o rigorismo na contagem dos prazos processuais para a prática de determinado ato, quando o ato for intempestivo em razão de fato alheio à sua vontade, com base no art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC/1973 (equivalente ao art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC/2015), como na hipótese em que se confia em informação equivocada disponibilizada no sítio eletrônico do tribunal acerca do andamento do processo - notadamente quanto ao termo final do prazo -, tendo em vista que a internet constitui o principal meio de comunicação atual. Precedentes.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 2.042.708/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. VEDAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO. SILÊNCIO

ELOQUENTE. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVA MANTIDA. PRINCÍPIO DA INDECLINABILIDADE. SOBRECARGA DE TRABALHO. ISONOMIA MATERIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que não conheceu do agravo de instrumento da Defensoria Pública por intempestividade, sob o fundamento de que o prazo em dobro não se aplica aos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se o art. 152, § 2º, do ECA afasta a prerrogativa da Defensoria Pública de contagem em dobro dos prazos processuais, conforme estabelecido nos arts. 128, I, da LC n. 80/1994 e 186, caput, do CPC.

III. Razões de decidir

3. O legislador, ao editar a Lei n. 13.509/2017, vedou expressamente o prazo em dobro apenas à Fazenda Pública e ao Ministério Público, excluindo a Defensoria Pública, o que configura escolha consciente, e não omissão legislativa.

4. A Defensoria Pública, diferentemente do Ministério Público e da Fazenda Pública, não dispõe da mesma estrutura institucional, recursos humanos e materiais, estando submetida ao princípio da indeclinabilidade, o que gera sobrecarga de trabalho desproporcional que justifica a concessão de prazos diferenciados.

5. O argumento de violação à isonomia entre as instituições baseia-se em concepção meramente formal de igualdade. A isonomia material exige tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, não configurando a prerrogativa do prazo em dobro privilégio injustificado, mas mecanismo de equalização destinado a garantir paridade real de armas no processo.

6. A celeridade dos procedimentos do ECA, embora constitucional e legalmente assegurada, não pode comprometer o direito fundamental ao acesso qualificado à justiça e à ampla defesa. O acréscimo de dez dias no prazo recursal não compromete substancialmente a proteção prioritária de crianças e adolescentes, devendo haver ponderação entre a prioridade absoluta da infância e juventude e o acesso integral à justiça.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Recurso provido para reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública.

Tese de julgamento: 1. **A prerrogativa de prazo em dobro para a Defensoria Pública aplica-se aos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme estabelecido nos arts. 128, I, da LC n. 80/1994 e 186, caput, do CPC.** [...] (REsp n. 2.139.217/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.) [grifou-se]

EMENTA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS REGIDOS PELO ECA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. DEFENSORIA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. VEDAÇÃO AO CÔMPUTO DO PRAZO DO PRAZO EM DOBRO PARA FAZENDA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO. LEI Nº 13.509/2017. SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR NA REFORMA DO ECA. REGRA EXPRESSA E ESPECÍFICA. EXISTÊNCIA DE RAZÕES LÓGICAS PARA A ESCOLHA POLÍTICA-LEGISLATIVA CONSCIENTE. GRANDE VOLUME DE TRABALHO DA DEFENSORIA. DÉFICIT ESTRUTURAL. PRINCÍPIO DA INDECLINABILIDADE DAS CAUSAS. INDUÇÃO EM ERRO PELO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. MATÉRIA NÃO DECIDIDA. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1- Ação proposta em 17/04/2023. Recurso especial interposto em 08/01/2024 e atribuído à Relatora em 08/05/2024.

2- Os propósitos recursais consistem em definir se se aplica o prazo em dobro a que faz jus a Defensoria Pública aos procedimentos especiais regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - e se, na hipótese sob julgamento, houve indução da parte em erro pelo cômputo de prazo distinto no sistema processual eletrônico.

3- Dado que, aos procedimentos especiais regidos pelo ECA, o Código de Processo Civil apenas pode ser aplicado subsidiariamente, poder-se-ia supor que a Defensoria Pública não possuiria prazo em dobro para recorrer, uma vez que, nessa hipótese, seria aplicável a lei especial no lugar da lei geral.

4- A vedação ao cômputo do prazo em dobro prevista no art. 152, § 2º, do ECA, que fora incluída pela Lei nº 13.509/2017, diz respeito expressamente apenas à Fazenda Pública e ao Ministério Público, mas não à Defensoria Pública, tratando-se de consciente escolha do legislador em manter a prerrogativa da contagem do prazo em dobro à Defensoria Pública.

5- A diferença de tratamento da Defensoria Pública em relação à Fazenda Pública e ao Ministério Público, quanto ao ponto, está assentada em, pelo menos, três razões: (i) o grande volume de trabalho da Defensoria Pública; (ii) a histórica deficiência estrutural do serviço jurídico-assistencial público; e (iii) o princípio da indeclinabilidade das causas.

6- Não se conhece do recurso especial, quanto à alegada indução em erro originada do sistema eletrônico processual do Tribunal, em virtude da ausência de pré-questionamento. Aplicabilidade da Súmula 211/STJ.

7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para afastar a intempestividade da apelação interposta pelo recorrente e determinar a devolução do processo para o Tribunal de Justiça do Paraná para que prossiga em seu julgamento como entender de direito.

(REsp n. 2.138.845/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 29/8/2024.) [grifou-se]

Na mesma linha, ainda, são as seguintes decisões monocráticas: AREsp 2782666/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data da Publicação: DJEN 19/08/2025; REsp 2119490/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Data da Publicação: DJEN 31/03/2025; REsp 2157034/PR, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data da Publicação: DJEN 14/02/2025.

No caso *sub judice*, o Tribunal local considerou intempestiva a apelação interposta no dia 20/09/2019, ressaltando que a intimação do Defensor Público se deu em sessão de audiência do dia 22/08/2019, momento em que tomou ciência da decisão, já que presente na sessão. Eis o trecho do acórdão correspondente:

Logo, a considerar o caso em tela amolda-se a natureza especial, como declinado acima, e que a sentença foi prolatada em sessão de audiência do dia 22/08/2019, cuja intimação do Defensor Público ocorrera nesta mesma data, porquanto encontrava-se presente na audiência, resultando, portanto, cientificado pessoalmente do decisor, o recurso de apelo interposto em 20/09/2019 sobeja manifestamente intempestivo, haja vista que a contagem do prazo recursal, em casos desse jaez, é ininterrupta e em dias corridos." (sic).

Não bastasse isso, ad argumentandum tantum, ainda que se considerássemos a dobra processual, ainda assim restaria extemporâneo o recurso, haja vista que da data da intimação pessoal ocorrida em audiência, em que foi lançada a

sentença, isto é, em 22/08/2019, computados 20 dias corridos, o prazo ad quem encerraria dia 10/09/2019, muito aquém do prazo em que ocorreria a interposição do recurso. (fl. 330, e-STJ).

A conclusão alcançada pela Corte de origem, quanto ao prazo recursal da Defensoria Pública, está em dissonância com o entendimento do STJ, segundo o qual, nos processos regidos pelo ECA, a Defensoria possui prazo em dobro para se manifestar nos autos. Sendo assim e considerando que a intimação pessoal do Defensor Público se deu no dia 02/09/2019 (fl. 198, e-STJ), a apelação interposta no dia 20/09/2019 revela-se tempestiva.

2. Do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 416-420, e-STJ, e, de plano, conhecer do agravo para **dar provimento** ao recurso especial, a fim de afastar a intempestividade da apelação interposta pela parte recorrente e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga em seu julgamento como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.802.373 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0324201-4

Número de Origem:

00678099720158090052 200804880870 4880879820088090052 678099720158090052 6780997

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R E C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : L A F

AGRAVADO : L DE S F

ADVOGADOS : ANDERSON GLAITON CORREA - GO018458

ALESSANDRA FERREIRA - GO030685

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - ADOÇÃO
DE CRIANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R E C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : L A F

AGRAVADO : L DE S F

ADVOGADOS : ANDERSON GLAITON CORREA - GO018458

ALESSANDRA FERREIRA - GO030685

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026